

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.913.638 - MA (2020/0343601-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
RECORRIDO : **JÂNIO DE SOUSA FREITAS**
ADVOGADO : **GRACE KELLY LIMA DE FARIAS - MA009674**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO. EXAME. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa.
2. Tese controvertida: Possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: “Possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de setembro de 2021

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1913638 - MA (2020/0343601-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
RECORRIDO : **JÂNIO DE SOUSA FREITAS**
ADVOGADO : **GRACE KELLY LIMA DE FARIAS - MA009674**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO. EXAME. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa.
2. Tese controvertida: Possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, com fulcro no permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (e-STJ fl. 198):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.

1. A controvérsia consiste em verificar a ocorrência ou não de prática de atos característicos de improbidade administrativa.
2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, uma vez que o Juízo primevo justificou o motivo do seu convencimento.

3. A Ação de Improbidade independe das demais ações para apurar a responsabilidade dos agentes públicos, não havendo que se falar em inaplicabilidade da LIA.
4. O caso em debate versa sobre a contratação de servidor público sem a observância do comando constitucional 'da obrigatoriedade do Concurso Público cravado no artigo 37, II, todavia, justificado no excepcional interesse público que permite a contratação temporária.
5. É necessário aferir em cada caso concreto a presença de dolo, consistente na verdadeira intenção em violar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que in casu não se verifica. Improbidade Administrativa não configurada.
6. Apelação conhecida e provida.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 252/263), a parte recorrente indicou violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sustentando que ficou evidenciada a prática do ato ímprobo.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, qualificou o presente recurso especial como representativo de controvérsia, que assim delimitou: "A contratação de servidores em serviço público, quando realizada com base em lei municipal autorizadora, descaracteriza o ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo genérico do gestor público." (e-STJ fls. 284/286).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso especial como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 298/306).

Na sequência, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, ratificando a sua compreensão de que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, determinou a distribuição do feito (e-STJ fls. 318/320).

É o relatório.

VOTO

A questão jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa.

Essa questão controvertida de direito federal foi efetivamente analisada no acórdão recorrido, estando, pois, atendido o requisito do prequestionamento dos dispositivos de lei federal indicados como violados pela recorrente.

Quanto à multiplicidade de demandas que versam sobre esse mesmo tema, verifico que esse pressuposto para a afetação também foi satisfeito, pois, de acordo com o estudo realizado pela Comissão Gestora de Precedentes, realizado por meio de consulta ao sistema de monitoramento e agrupamento de processo denominado "Athos", "é possível recuperar aproximadamente 60 acórdãos proferidos por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia destes autos" (e-STJ fls. 284/286).

A corroborar com esse caráter repetitivo, é de se destacar que ambas as Turmas de Direito Público já decidiram diversas vezes sobre a presente controvérsia.

Ponderados esses elementos, verifico que o tema, ainda não submetido ao regime dos repetitivos, é relevante e que estão atendidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, conjuntamente com o REsp 1.891.836/SE e 1.926.832/TO, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de que a questão seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: Possibilidade de existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa;

b) suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ);

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em

pauta.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0343601-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.913.638 / MA
ProAfR no

Números Origem: 00013529320148100051 0137142018 0259472019 13522014
13529320148100051 137142018 2512992019 259472019 502011

Sessão Virtual de 15/09/2021 a 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : JÂNIO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : GRACE KELLY LIMA DE FARIAS - MA009674

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: "Possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.